

#### Serviço Social do Comércio

## Departamento Regional no Estado do Amapá



#### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/0033 - PG

RECORRENTE: F. E. GARCIA DOS SANTOS LTDA.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESC/DR/AP

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto por licitante contra ato da Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP, no Processo Licitatório nº 17/0033 - PG na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a Contratação de empresa para serviço de gravação de DVD, sonorização, iluminação e estrutura de palco para o 14º "Sescanta" Amapá.

#### I - DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa **F. E. GARCIA DOS SANTOS LTDA**, CNPJ Nº 23.078.017/00001-67, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado fixado na Ata de Julgamento de quatorze de dezembro de dois mil e dezessete, da licitação em epígrafe, com fundamento na Resolução Sesc nº 1252/2012.

- a) **Tempestividade**: o presente recurso foi encaminhado ao e-mail cpl@sescamapa.com.br, no prazo legal, conforme item 9.1 do edital.
- b) Legitimidade: a empresa Recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço, juntamente com documentação de habilitação e o provimento do recurso significa que a Comissão Permanente de Licitação reveja seus atos e reabilite a empresa F. E. GARCIA DOS SANTOS LTDA. Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

#### II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todas as Licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto.

# III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente o seu desagrado no tocante à decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a empresa **F. E. GARCIA DOS SANTOS LTDA**, por julgar que não merece prosperar.

Em síntese, alega que:

Apresentou Qualificação Técnica compatível com o objeto do certame e cumpriu o item 6.3.6 – Comprovar, registro profissional emitido pela Delegacia Regional do Trabalho – DRT, qualificação exigida somente para o lote 02 (serviço de iluminação e sonorização), pois apresentou com documento autenticado, contidos e registrados na folha da carteira de trabalho do Sr. Almir Rogério Fino, com as funções de operador de luz e Diretor de produção os quais são validos e verdadeiros, fato que pode ser comprovado através do link http: sirpweb.mte.gov.br/sirpweb/pages/consultas/situacaoresgistro.seam, ainda que poderá ser encontrada a mensagem (o profissional poderá ter registros profissionais não apresentados na consulta porque estão registrados em livro).

Isilve for hopena



### Serviço Social do Comércio

## Departamento Regional no Estado do Amapá



Prossegue ressaltando que de acordo com a consulta junto a Delegacia Regional do Trabalho - DRT o profissional em questão está em situação do registro ativo.

Por fim, encerrando a sua peça, solicita que o Sesc/DR/AP confirme os apontamentos levantados e que considere classificada e habilitada a empresa **F. E. GARCIA DOS SANTOS LTDA** para o lote 2 da referida licitação.

# IV - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA LORD PRODUÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA

A empresa julga primeiramente o recurso da Recorrente como inconsistente, em seguida afirma não discordar da veracidade dos documentos da mesma, pois, apenas questiona a forma como os documentos referentes ao Sr. Almir Rogério Fino foram apresentados, ou seja, sem autenticação e, por fim, solicita que esta comissão indefira o recurso da **F. E. GARCIA DOS SANTOS LTDA**.

# V – DA ANÁLISE

Registre-se, de início, que as entidades do "Sistema S" não se subordinam aos estritos termos da Lei 8.666/93 e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas licitações e contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações elaboradas pela Recorrente:

A Recorrente protesta a decisão da Comissão Permanente de Licitação, por sua inabilitação no lote 2 e considera que apresentou Registro Profissional junto a Delegacia Regional do Trabalho - DRT compatível com o objeto da licitação para o lote, mais especificamente para o serviço de iluminação, pois, a qualificação técnica do Sr. Almir Rogério Fino foi apresentada pela empresa (pagina 292 do processo) onde constam as funções de cenotécnico, diretor de produção, maquinista e operador de luz.

Foi realizada solicitação conforme CE 001/2017-CPL a recorrente, para a comprovação da veracidade dos documentos questionados, na qual solicitamos:

- 1 Original ou cópia autenticada das paginas 50 e 51 da CTPS do Sr. Almir Rogerio Fino, onde constam as anotações das suas funções do Registro Profissional junto a DRT;
- 2 Original ou cópia autenticada do documento de identificação do Sr. Almir Rogerio Fino;
- 3 Cópia autenticada de registro em livro junto a DRT do Sr. Almir Rogerio Fino, caso tenha outros registros além do que se pode comprovar pelo sítio do MTE.

Na mesma CE frisamos a importância do terceiro documento, no dia dois de janeiro de dois mil e dezoito esta Comissão recebeu, dentro do prazo estipulado, os documentos solicitados, com exceção do terceiro (<u>Cópia autenticada de registro em livro junto a DRT do Sr. Almir Rogerio Fino</u>), descumprindo assim a solicitação.

resilva to homena



#### Serviço Social do Comércio

## Departamento Regional no Estado do Amapá



Ora, todos os documentos exigidos pela CE são imprescindíveis para a adequada comprovação da qualificação técnica exigida, não podendo a simples alegação de presunção de legitimidade suprir a omissão indevida.

É dizer, não se pode ter plena certeza acerca da qualificação profissional da recorrente, razão pela qual foram solicitadas cópias autenticadas dos registros constantes no livro junto ao DRT, porém, a recorrente se omitiu quanto à referida documentação solicitada.

Em suma, os documentos comprobatórios (registro no livro) não foram exigidos por mero "capricho" desta Comissão, mas, ao revés, porque são completamente indispensáveis para a regularidade do certame (habilitação profissional), razão pela qual não pode haver prosseguimento caso não tenham sido devidamente apresentados.

Deveras, não resta alternativa a esta Comissão Permanente de Licitação, **senão inabilitar a recorrente**, tendo em vista que não foram apresentados documentos suficientes para comprovar a adequada qualificação profissional.

# VI - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa F. E. GARCIA DOS SANTOS LTDA e no mérito, NEGAR PROVIMENTO, considerando principalmente os princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade, visto que a Recorrente não apresentou todos os documentos solicitados na CE os quais eram exigidos no edital, razão por que esta Comissão manterá sua decisão conforme Ata de julgamento do dia quatorze de dezembro de dois mil e dezessete.

Desta feita, submetemos o presente processo a prosseguir nos encaminhamentos de Julgamento Final, Análise Jurídica e consequente Homologação pela Autoridade Competente.

Macapá – AP, 08 de janeiro de 2018.

Ivanete Costa da Silva

Presidente CPL Sesc/DR/AP

Silvanete Bogéa Lucena

Membro Secretária da CPL Sesc/DR/AP

Lucian Elan de Souza Gentil Membro da CPL Sesc/DR/AP.